



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 47/2005:

Isenta do pagamento do emolumento, o qual consta da Tabela de Emolumentos do Registos Civil – Tabela II, aprovado pelo Decreto nº 43/90, de 29 de Junho, as declarações de registo de nascimento efectuadas dentro do prazo previsto na lei.

Decreto-Lei nº 48/2005:

Aprova a nova Orgânica do Governo.

Decreto-Regulamentar nº 6/2005:

Altera os Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento Municipal (FADM), aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 6/2003, de 6 de Outubro.

Resolução 26/2005:

Autoriza a alienação directa das moradias do Estado e afectas às Forças Armadas situadas nos bairros de Terra Branca, Várzea da Companhia e Bairro Craveiro Lopes – Concelho da Praia.

Resolução 27/2005:

Cria junto do Tesouro do Estado, a Conta Especial de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas Especiais (Conta Especial), gerida pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade e pelo Director-Geral do Desenvolvimento Turístico.

Resolução 28/2005:

Autorizando a concessão do aval do Estado ao empréstimo no montante de 198 330 443\$ que a ASA, SA, vai contrair junto do Banco Comercial do Atlântico e do Banco Interatlântico.

Resolução 29/2005:

Autorizando a concessão do aval do Estado ao empréstimo no montante de 75 000 000\$ que a ENAPOR, SA, vai contrair junto do Banco Interatlântico.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº 43/2005:

Aprova o valor das taxas pelos serviços prestados pela Agência de Aviação Civil.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 47/2005

De 18 de Julho

Visando a criação e perenização do hábito de registo das crianças pelos pais, nos primeiros trinta dias após o nascimento;

Convindo promover a realização desses registos e, deste modo, o Direito das crianças ao nome, enquanto um dos seus direitos fundamentais;

Considerando as recomendações internacionais nesse sentido;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Isenção de emolumentos

As declarações de registo de nascimento efectuadas dentro do prazo previsto na lei para o efeito estão isentas do pagamento do respectivo emolumento, o qual consta da Tabela de Emolumentos do Registo Civil – Tabela II –, aprovado pelo Decreto n.º 43/90, de 29 de Junho.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima
- *João Pinto Serra*

Promulgado em 29 de Junho de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 48/2005

De 18 de Julho

Mostrando-se necessário harmonizar a Lei Orgânica do Governo com as alterações à estrutura e funções institucionais do Governo resultantes da sua nova composição introduzida pelo Decreto Presidencial n.º 16/2004, de 1 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1º do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura Governamental

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

Ministros

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes;
- b) Ministro de Estado e da Saúde;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro da Administração Interna;
- f) Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- h) Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- i) Ministro do Trabalho e Solidariedade;
- j) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- k) Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública;
- l) Ministro das Finanças e Planeamento;
- m) Ministro da Cultura.

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional;
- b) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Secretário de Estado da Juventude e Desportos;
- d) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Secção II

Competência

Sub-Secção I

Primeiro-Ministro

Artigo 4º

Competência do Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a acção de todos os ministros e dos secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;
- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro:

- a) Propor, coordenar e executar as políticas em matéria de reforma do Estado, nos domínios da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado;
- b) Presidir ao Conselho de Concertação Social;
- c) Exercer poderes de superintendência sobre o Instituto da Condição Feminina.

3. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

4. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

6. Incumbe ao Primeiro-Ministro a responsabilidade pela Comissão Interministerial para a Inovação e Sociedade de Informação (CIISI).

Artigo 5º

Substituição

O Primeiro-Ministro, salvo sua indicação em contrário, é substituído, nos seus impedimentos e ausências, por ministro que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2º, sendo a substituição comunicada ao Presidente da República, nos termos do n.º 1 do artigo 189º da Constituição, ou, na falta de indicação ou em caso de vacatura, pelo Ministro que o Presidente da República designar, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.

Artigo 6º

Apoio

1. O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelos Ministros de Estado e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

2. Sob a directa orientação do Primeiro-Ministro, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado da Juventude e Desportos, executam as políticas definidas para os respectivos sectores e exercem os demais poderes que lhe forem delegados pelo Primeiro-Ministro.

Sub-Secção II

Ministros

Artigo 7º

Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de indicação ou de Secretário de Estado, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição.

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8º

Competência dos Ministros de Estado

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 9º

Ministro das Infraestruturas e Transportes

1. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, infraestruturas, transportes, comunicações, ordenamento do território e habitat, navegação e segurança aéreas, navegação e segurança marítimas, bem como actividades relacionadas com as áreas marítimas sob a soberania ou jurisdição de Cabo Verde.

2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa em matéria de segurança nacional e protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de infraestruturas piscatórias e de

gestão do meio ambiente marinho, e ambiente em geral;

c) Ministro da Administração Interna em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação, bem como de transportes terrestres;

d) O Ministro da Cultura na fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional;

e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de política de formação e de investigação para os sectores de transportes, mar e portos.

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infraestruturas e Transportes a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, aeroportos e da segurança aérea.

5. O Ministro das Infraestruturas e Transportes coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das obras públicas.

6. Ficam sob a responsabilidade do Ministro das Infraestruturas e Transportes:

- a) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde;
- b) O Instituto de Estradas;
- c) O Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação.

Artigo 10º

Ministro da Saúde

1. O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.

2. O Ministro da Saúde articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Justiça em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de nutrição;
- c) O Ministro da Educação e de Valorização dos Recursos Humanos em matéria de acção social

escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;

d) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;

e) O Ministro do Trabalho e Solidariedade e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências.

3. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

4. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Saúde:

- a) O Hospital Dr. Agostinho Neto (HAN);
- b) O Hospital Dr. Baptista de Sousa (HBS);
- c) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).

Artigo 11º

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades propõe, coordena e executa a política externa de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das relações de cooperação.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação das medidas de política e acções no domínio da integração regional.

5. Nas relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial, as acções, medidas e programas de planificação e gestão dessas relações são propostos e executados pelos departamentos governamentais competentes, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a coordenação global no quadro da política externa.

6. Incumbe ainda ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro;
- b) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, nas negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada, articulando-se com os membros do Governo competentes;
- c) Assegurar e centralizar, directamente ou através de representante que designe, a negociação e a conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea d);
- d) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 23º;
- e) Intervir, em articulação com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, na preparação, execução e seguimento das medidas, acções ou programas de promoção externa das oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;
- f) Assegurar, em estreita articulação com os membros de Governo sectorialmente competentes, a gestão integrada das relações com os organismos internacionais, devendo, para o efeito, cada um desses departamentos governamentais fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações;
- g) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, ainda que a execução caiba a outras entidades públicas;
- h) Acompanhar as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores da educação, cultura, solidariedade, juventude e comunicação social, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.

8. Ficam sob a responsabilidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- a) O Instituto das Comunidades (I.C.);
- b) O Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades.

Artigo 12º

Ministro da Justiça

1. O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Justiça, da promoção da cidadania e dos Direitos do Homem.

2. Incumbe ainda ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos do Homem, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, branqueamento de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos do Homem.

3. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça.

4. O Ministro da Justiça articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro da Administração Interna em matéria de prevenção e combate à criminalidade.
- c) O Ministro da Saúde em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- d) O Ministro do Trabalho e Solidariedade, em matéria de política de menores, reinserção social dos reclusos e combate à droga;
- e) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça;

Artigo 13º

Ministro da Administração Interna

1. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matéria da administração interna, segurança e ordem pública.

2. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matérias de desenvolvimento regional, descentralização, bem como as relações com as autarquias locais e organizações não governamentais.

3. O Ministro da Administração Interna superintende a Polícia de Ordem Pública e, em articulação com os ministros sectorialmente competentes, coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.

4. O Ministro da Administração Interna assegura a direcção superior do processo eleitoral.

5. O Ministro da Administração Interna propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de Administração Interna, polícia, segurança e ordem pública.

6. O Ministro da Administração Interna articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Justiça e o Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança interna;
- c) Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação, bem como de transportes terrestres;
- d) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- e) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de cooperação descentralizada;
- f) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação para as autarquias locais;
- g) O Ministro da Justiça, em matéria de prevenção e combate à criminalidade.
- h) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pesca, em matéria de ambiente.

Artigo 14.º

Ministro da Defesa

1. O Ministro da Defesa propõe e coordena a execução da política global de segurança e defesa nacionais e protecção civil.

2. O Ministro da Defesa superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro da Defesa prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. O Ministro da Defesa, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no n.º 1, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro da Defesa propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de protecção civil, bem como a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

6. O Ministro da Defesa articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, n.º fiscalização da zona económica exclusiva;
- b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva;
- c) O Ministro da Administração Interna, o Ministro da Justiça e o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança nacional;
- d) O Ministro da Administração Interna, o Ministro das Infraestruturas e Transportes, o Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro da Saúde, em matéria de protecção civil.

Artigo 15.º

Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os partidos políticos e com as entidades religiosas.

Artigo 16.º

Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas

1. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas propõe, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, das pescas e recursos marinhos, alimentação, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Meteorológica Internacional, com o

Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

3. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Defesa, em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- b) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;
- c) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
- d) O Ministro da Saúde em matéria de nutrição;
- e) O Ministro da Administração Interna, em matéria de ambiente.

4. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas preside ao Conselho Nacional de Águas.

5. Ficam sob a responsabilidade do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- b) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- e) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
- f) Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

Artigo 17º

Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos

1. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário, técnico-profissional, médio e superior, da alfabetização e educação de adultos e, em geral, todas as intervenções formativas estruturantes no domínio da qualificação e valorização dos recursos humanos.

2. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos propõe, coordena e executa as políticas nos domínios da ciência, investigação e tecnologia.

3. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos articula-se com todos os membros do Governo em matéria de formação profissional e qualificação dos recursos humanos.

4. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, com o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO.

5. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos determina as linhas de orientação e os domínios prioritários da actuação do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), relativamente à formação profissional.

6. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos preside ao Conselho Nacional de Educação.

7. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e da construção e manutenção de equipamentos educativos;
- b) O Ministro da Saúde em matéria de educação para a saúde, e formação no domínio de saúde;
- c) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
- d) O Ministro do Trabalho e Solidariedade e o responsável pela área da Juventude em matéria de acção social escolar, de formação profissional e orientação escolar e profissional e de educação para a vida familiar;
- e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
- f) O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- g) O Ministro da Administração Interna em matéria de formação para as autarquias locais.

8. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo de Edição de Manuais Escolares;
- b) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- c) Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF);
- d) Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR);
- e) Instituto Superior de Educação (ISE);

- f) Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais (ISCEE);
- g) Instituto Pedagógico (IP);
- h) Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

Artigo 18.º

Ministro do Trabalho e Solidariedade

1. O Ministro do Trabalho e Solidariedade propõe, coordena e executa as políticas em matéria de trabalho, emprego, de apoio às famílias e de segurança e integração social.

2. O Ministro do Trabalho e Solidariedade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

3. O Ministro do Trabalho e Solidariedade coordena a execução dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra pobreza.

4. O Ministro do Trabalho e Solidariedade articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
- b) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de trabalho e emprego e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de política de menores;
- d) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar.

5. Ficam sob a responsabilidade do Ministro do Trabalho e Solidariedade as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- b) O IEFP, sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação, relativamente à formação profissional, exercida pelo Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- c) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM).

Artigo 19.º

Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade

1. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe, coordena e executa as políticas

públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, incluindo a indústria, a energia, o comércio, o turismo, as actividades de serviço às empresas, a promoção e o apoio ao investimento e ao desenvolvimento empresarial, visando quer a sua competitividade quer a produtividade e o crescimento da economia, bem como a promoção das exportações, em estreita coordenação com os outros domínios relevantes do Governo.

2. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em matéria propriedade industrial e com outros organismos internacionais especializados em matéria de indústria e energia.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio.

4. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade coordena a execução do Projecto de Crescimento e Competitividade.

5. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade preside ao Conselho Nacional do Turismo.

6. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de transporte de mercadorias e o abastecimento do país;
- b) O Ministro da Saúde, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos.
- c) O Ministro da Administração Interna, em matéria de segurança interna;
- d) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar;
- e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de política de formação e de investigação para o sectores do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para o sector empresarial nacional;

f) O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, em matéria laboral, de produtividade e competitividade.

7. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI);
- b) O Fundo de Desenvolvimento Turístico (FDT);
- c) A Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos (C.I.).

8. A intervenção do Governo na Agência Cabo-Verdiana de Promoção do Emprego e do Desenvolvimento Local (AGECABO) é assegurada pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 20º

Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública

1. O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública propõe, coordena e executa as políticas em matéria de reforma do Estado, de reforma e modernização da Administração Pública, nos domínios de organização e funcionamentos dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública, visando a modernização e eficácia dos serviços públicos.

2. Compete ainda ao Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública presidir ao Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3. O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública articula-se com todos os membros de Governo nas matérias referidas no nº 1 e, especialmente, com

- a) O Ministro da Educação e Valorização de Recursos Humanos, em matéria de formação para Administração Pública central e para as autarquias locais;
- b) O Ministro da Administração Interna, em matéria de formação para as autarquias locais.

4. Fica sob a responsabilidade do Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública o Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG).

Artigo 21º

Ministro das Finanças e Planeamento

1. O Ministro das Finanças e Planeamento propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde, bem como propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização.

2. Cabe ao Ministro das Finanças e Planeamento:

- a) Designar os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, nas assembleias gerais das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
- b) Designar, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, os

delegados do Governo junto das administrações das empresas concessionárias dos serviços públicos;

- c) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- e) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o governador do Banco de Cabo Verde;
- f) Assegurar, no quadro do planeamento, a articulação entre a política de desenvolvimento e a política de formação e qualificação dos recursos humanos.

3. O Ministro das Finanças e Planeamento, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

4. O Ministro das Finanças e Planeamento exerce, em articulação com o Ministro do Trabalho e Solidariedade, poderes de orientação geral sobre o INPS em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macro-económica e financeira.

5. O Ministro das Finanças e Planeamento articula-se com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação descentralizada;
- b) O Ministro da Administração Interna, em matéria de polícia municipal, de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- c) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de ambiente;
- d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de desenvolvimento regional, ordenamento de território, urbanismo e habitação;
- e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de formação para as autarquias locais;
- f) O Ministro da Administração Interna em matéria de desenvolvimento regional.

6. Fica sob a responsabilidade do Ministro das Finanças e Planeamento o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 22º

Ministro da Cultura

1. O Ministro da Cultura propõe, coordena e executa as políticas em matéria da cultura.

2. O Ministro da Cultura articula-se, especialmente, com:

a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;

b) Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de protecção e salvaguarda do património natural.

3. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e com o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, participa nas relações com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na área da cultura.

4. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de direitos de autor e direitos conexos e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

5. O Ministro da Cultura preside ao Conselho Nacional da Cultura.

6. Ficam ainda sob a responsabilidade do Ministro da Cultura as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC);
- b) O Instituto do Arquivo Histórico Nacional (AHN);
- c) O Instituto da Investigação e do Património Cultural (IIPC);
- d) O Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (BN).

Sub-Secção III

Secretários de Estado

Artigo 23º

Competência dos Secretários de Estado

1. Excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que nele for delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 24º

Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional

O Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional coadjuva o Ministro da Administração Interna no exercício das suas funções.

Artigo 25º

Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções.

Artigo 26º

Secretário de Estado da Juventude e Desportos

O Secretário de Estado da Juventude e Desportos coadjuva o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções.

Artigo 27º

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades no exercício das suas funções.

Secção III

Estrutura governamental

Artigo 28º

Enumeração

A estrutura governamental compreende os Ministérios e a Chefia do Governo.

Artigo 29º

Ministérios

A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Infraestruturas e Transportes (M.I.T.);
- b) Ministério da Saúde (M.S.);
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (M.N.E.C.C.);
- d) Ministério da Justiça (M.J.);
- e) Ministério da Administração Interna (M.A.I.);
- f) Ministério da Defesa (M.D.);
- g) Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas (M.A.A.P.);
- h) Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos (M.E.V.R.H.);
- i) Ministério do Trabalho e Solidariedade (M.T.S.);
- j) Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (M.E.C.C.);
- k) Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública (M.R.E.A.P.);
- l) Ministério das Finanças e Planeamento (M.F.P.);
- m) Ministério da Cultura (M.C.).

Artigo 30º

Chefia do Governo

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, do Ministro dos Assuntos Parlamentares, do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

2. A Chefia do Governo compreende todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei orgânica.

CAPÍTULO II**Conselho de Ministros e outras Estruturas de Coordenação**

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 31º

Composição

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro-Ministro.

2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 32º

Regimento do Conselho de Ministros

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

Artigo 33º

Conselhos de Ministros Especializados

São Conselhos de Ministros Especializados:

- a) O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos (CMAE);
- b) O Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e Solidariedade (CMDS);
- c) O Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais (CMAI).

Artigo 34º

Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos

1. Ao CMAE incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, do ambiente, do ordenamento do território, do trabalho e emprego, do desenvolvimento regional, da cooperação para o desenvolvimento e da concertação social.

2. Integram o CMAE:

- a) O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

c) Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;

d) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;

e) O Ministro do Trabalho e Solidariedade;

f) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;

g) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;

h) O Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 35º

Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e Solidariedade

1. Ao CMDS incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área social e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da saúde, da educação e valorização dos recursos humanos, da juventude, da habitação social e da solidariedade.

2. Integram o CMDS:

a) O Ministro de Estado e da Saúde;

b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

c) O Ministro da Justiça;

d) O Ministro da Administração Interna;

e) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;

f) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;

g) O Ministro do Trabalho e Solidariedade;

h) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;

i) O Ministro das Finanças e Planeamento;

j) O Ministro da Cultura.

Artigo 36º

Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais

1. Ao CMAI incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma do Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem pública, política externa e comunidades, comunicação social, cultura, e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o CMAI:

a) Os Ministros de Estado;

b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

c) O Ministro da Justiça;

d) O Ministro da Administração Interna;

- e) O Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares;
- f) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- g) O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública;
- h) O Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 37º

Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro de Estado por ele designado.

2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

3. Podem ainda tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos Presidentes.

4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Secção II

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Artigo 38º

Grupos Interministeriais

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinados.

Artigo 39º

Conselho Nacional de Segurança

1. O Conselho Nacional de Segurança é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança interna e informações.

2. O Conselho Nacional de Segurança assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança interna;
- b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança interna e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança e da delimitação das respectivas missões e competências;
- e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

3. O Conselho Nacional de Segurança é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros de Estado, se os houver;
- b) Os Ministros responsáveis pelos sectores de Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional e das Finanças;
- c) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) O Conselheiro de Segurança do Governo;
- e) O Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública;
- f) O Comandante da Guarda-Fiscal;
- g) O Director Central da Polícia Judiciária;
- h) O responsável pelos Serviços de Informações da República;
- i) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho Nacional de Segurança em matéria de informações.

5. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho Nacional de Segurança, para os efeitos do disposto no artigo 222º da Constituição.

6. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e

Artigo 6º

Substituição do Presidente

O Presidente é substituído nos seus impedimentos e ausências pelo representante da Direcção-Geral da Administração Local ou por quem for designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7º

Competências

1. Compete ao Conselho de Administração, no domínio de organização e funcionamento:

- a) Aprovar os projectos de orçamento e do plano de actividades e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pelas Finanças;
- b) Aprovar os instrumentos de prestação de contas;
- c) Aprovar os projectos de regulamento interno e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças;
- d) Exercer as demais competências por lei atribuídas aos fundos autónomos.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração na prossecução das atribuições do FADM:

- a) Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do FADM, sem prejuízo dos previstos na lei ou regulamentos;
- b) Examinar a viabilidade técnica, económica e financeira dos projectos que lhe são submetidos;
- c) Apreciar e aprovar os pedidos de concessão de créditos ou financiamento de projectos e autorizar a assinatura dos correspondentes contratos;
- d) Acompanhar a execução dos projectos financiados e aplicação e amortização dos créditos concedidos, garantindo a correcta utilização dos recursos;
- e) Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes.

Artigo 8º

Funcionamento e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo o Presidente ou quem o substitua, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As convocatórias são entregues aos membros com a antecedência mínima de três dias úteis e indicam a ordem do dia, a data, hora e local da reunião e anexam, quando o haja, cópia do expediente relevante para deliberação.

3. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria do número legal dos seus membros, desde que um dos membros seja o Presidente ou o seu substituto.

4. As deliberações são aprovadas por maioria relativa de votos dos presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua, em caso de empate, voto de qualidade.

5. As deliberações do Conselho de Administração devem constar de acta, devidamente lavrada, aprovada e assinada pelos membros que estiverem presentes naquela reunião, cuja cópia deve ser remetida sempre ao membro do Governo responsável pelas áreas das finanças.

6. O Conselho de Administração é secretariado pelo Director Executivo do FADM.

7. O funcionamento das reuniões do Conselho de Administração é disciplinado pelo Regimento Interno a ser aprovado pelos seus membros.

Artigo 9º

Duração de funções de membro do Conselho de Administração

1. As funções de membro do Conselho de Administração têm a duração de três anos, renovável sucessivamente por igual período.

2. A cessação de funções de qualquer membro do Conselho de Administração no cargo de origem determina a perda automática daquela qualidade e implica a sua imediata substituição.

Artigo 10º

Gratificação

Os Administradores têm direito a uma gratificação a ser estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças.

Artigo 11º

Princípios de isenção e imparcialidade

Os membros do Conselho de Administração, independentemente do serviço ou instituição que representam, devem actuar com rigorosa isenção e imparcialidade na apreciação e selecção dos projectos sujeitos a financiamento.

Sub-Secção II

Director Executivo

Artigo 12º

Natureza

O Director Executivo é o órgão executivo singular do FADM.

Artigo 13º

Competências

1. Compete, nomeadamente, ao Director Executivo:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Assegurar a gestão quotidiana do FADM;
- c) Elaborar, propor e executar os instrumentos de gestão previsional;

- d) Elaborar os instrumentos de prestação de contas e submetê-los ao Conselho de Administração;
- e) Elaborar as minutas dos contratos de mútuo ou concessão de financiamento em observância das normas pertinentes;
- f) Receber e analisar os pedidos de concessão de crédito ou financiamento do ponto de vista da sua regularidade formal e material com as normas aplicáveis e solicitar os elementos em falta, antes da sua submissão à decisão do Conselho de Administração;
- g) Acompanhar a execução dos acordos de financiamento, qualquer que ele seja, e diligenciar no sentido do seu integral cumprimento;
- h) Efectuar as transferências bancárias decorrentes dos créditos ou financiamentos concedidos, mediante prévia autorização do Conselho de Administração;
- i) Receber e analisar os relatórios de progresso e prestação de contas, em articulação com os sectores competentes e a ANMCV;
- j) Manter actualizada a contabilidade do FADM, bem como um banco de dados com todos os elementos sobre o desbloqueamento e justificação de verbas, o tempo e a regularidade da amortização do crédito concedido;
- k) Propor ao Presidente do Conselho de Administração a requisição da intervenção da fiscalização interna sempre que razões ponderosas o exijam;
- l) Participar, prestar informação e secretariar as reuniões do Conselho de Administração.

2. No exercício das competências previstas nas alíneas f) e i) do número anterior o Director Executivo elabora ou providencia a elaboração do competente parecer fundamentado e submete-o à apreciação e decisão do Conselho de Administração.

Artigo 14º

Nomeação

1. O Director Executivo é nomeado em comissão ordinária de serviço ou contratado pelo membro do Governo responsável pelas áreas das finanças, de entre técnicos superiores vinculados à função pública central ou local, com grau de licenciatura e reconhecida capacidade e experiência profissional de pelo menos cinco anos, sob proposta do Conselho de Administração.

2. O Director Executivo exerce funções em regime de tempo inteiro.

Artigo 15º

Duração de funções de Director Executivo

1. As funções de Director Executivo têm a duração de três anos, renovável expressamente por igual período.

2. As funções de Director Executivo cessa automaticamente, sem direito a qualquer indemnização, com a perda da qualidade de membro do Conselho de Administração, quaisquer que sejam os motivos.

Artigo 16º

Incompatibilidades

O cargo de Director Executivo é incompatível com o de eleito municipal.

Sub-Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 17º

Natureza e composição

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, coordenação e expressão dos diversos interesses legítimos, públicos e privados, que se manifestam e se interpenetram no âmbito das atribuições do FADM.

2. O Conselho Consultivo integra um representante de cada um dos seguintes serviços ou instituições:

- a) Direcção-Geral do Orçamento;
- b) Sectores governamentais competentes em razão da matéria relativamente a projectos financiados através do mecanismo de ajuda orçamental;
- c) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- d) Município convidado de forma rotativa, sob proposta da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- e) Plataforma das Organizações não Governamentais (ONGs);
- f) Parceiros de cooperação internacional, quando se preveja discutir matéria atinente a projectos por eles financiados.

2. Os membros do Conselho Consultivo elegem entre si o Presidente cujo mandato é de dois anos.

3. Nas reuniões do Conselho Consultivo participam, sem direito a votos, os membros do Conselho de Administração e o Director Executivo que prestarão toda a informação que entenderem ser pertinente e que for solicitada.

Artigo 18º

Reuniões e funcionamento

1. O Conselho Consultivo tem uma reunião ordinária trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

2. As convocatórias são entregues aos membros com a antecedência mínima de sete dias úteis e indicam os membros convocados, a ordem do dia, a data, hora e local da reunião e anexam, quando o haja, cópia do expediente relevante para deliberação.

3. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria do número legal dos seus membros, desde que um dos membros seja o Presidente ou o seu substituto.

4. As deliberações são aprovadas por maioria absoluta de votos dos presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua, em caso de empate, voto de qualidade.

5. As deliberações do Conselho Consultivo devem constar de acta, devidamente lavrada, aprovada e assinada pelos membros que estiverem presentes naquela reunião, cuja cópia deve ser remetida sempre ao Conselho de Administração e ao Membro do Governo responsável pelas áreas das finanças.

6. No início de cada reunião é indicado um membro encarregue de lavrar a respectiva acta.

7. O Conselho Consultivo aprova o seu Regimento Interno de funcionamento.

Artigo 19º

Competência

Compete, nomeadamente, ao Conselho Consultivo:

- a) Salvaguardar a expressão dos legítimos interesses públicos e privados, bem como a transparência e equidade na repartição dos fundos postos à disposição do FADM;
- b) Acompanhar as actividades do FADM e apresentar propostas concretas, com vista à melhoria da qualidade e eficácia da sua actividade;
- c) Debater e emitir pareceres fundamentados referentes aos assuntos que lhe sejam especialmente submetidos, bem assim a definição de prioridades quanto aos projectos a financiar.

Secção II

Serviços de Apoio

Artigo 20º

Serviços técnicos e administrativos

1. O apoio técnico, administrativo e financeiro de que o FADM necessitar na prossecução dos seus objectivos são assegurados pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, especialmente através da Direcção Geral do Planeamento e da Direcção Geral do Tesouro.

2. Mediante prévia autorização do Conselho de Administração, o Director Executivo pode adquirir no mercado bens e serviços de que necessite o FADM para a prossecução das suas atribuições, mediante contrato de direito privado ou administrativo, desde que em qualidade e custos aceitáveis.

3. Exceptua-se do número anterior, os serviços considerados urgentes e inadiáveis, os quais podem ser contratados e adquiridos e submetidos posteriormente à ratificação do Conselho de Administração na primeira reunião seguinte.

Artigo 21º

Secretário

1. O FADM dispõe de um Secretário a quem compete coadjuvar o Director Executivo no exercício das suas funções.

2. O Secretário é escolhido por mecanismos de mobilidade interna ou nomeado nos termos da lei, a quem cabe, nomeadamente, o seguinte:

- a) Organizar e manter actualizado o arquivo do FADM;
- b) Realizar a contabilização diária de todos os movimentos financeiros efectuados;
- c) Executar as actividades de recepção, triagem, controlo e expedição de correspondências e documentos.

CAPÍTULO III

Gestão Económica e Financeira

Artigo 22º

Autonomia administrativa e financeira

O FADM goza de autonomia administrativa e financeira e, como tal, dispõe de orçamento privativo e em cuja execução arrecada as suas receitas e efectua as suas despesas.

Artigo 23º

Receitas

1. Constituem receitas do FADM as dotações para o efeito inscritas anualmente no Orçamento de Estado, designadamente:

- a) Os recursos afectos à concessão de crédito;
- b) As verbas provenientes da cooperação internacional, através do mecanismo de ajuda orçamental, e destinadas ao financiamento de projectos;
- c) Os recursos indispensáveis à cobertura das despesas do seu próprio funcionamento.

2. Constituem ainda receitas do FADM:

- a) Os donativos feitos por entidades públicas ou privadas e particulares, nacionais ou estrangeiras;
- b) Empréstimos contraídos, nos termos da lei;
- c) Os juros legais do crédito concedido ou depósitos constituídos a seu favor;
- d) Juros de mora do crédito concedido;
- e) Os rendimentos cobrados por serviços prestados;
- f) Os saldos de gerência anteriores;
- g) Quaisquer outras receitas que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

Artigo 24º

Despesas

Constituem despesas do FADM:

- a) Os créditos a conceder aos Municípios e suas Associações e os respectivos custos;
- b) Os financiamentos de projectos a conceder nos termos do presente diploma;
- c) As despesas resultantes do seu próprio funcionamento, incluído a contratação de serviços, aquisição, manutenção e conservação dos bens de que careça para o efeito.

Artigo 25º

Conta bancária do fundo

1. O FADM dispõe de uma conta bancária a abrir junto do Tesouro sobre na qual se registam a crédito e a débito os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. A conta é movimentada a crédito e a débito nas condições estabelecidas anualmente na Lei do Orçamento do Estado e de execução orçamental.

3. Os cheques e outros documentos para movimentação de depósitos bancários, levantamentos e transferências, são assinados pelo presidente do Conselho de Administração ou, na ausência e impedimentos deste, pelo seu substituto e pelo Director Executivo.

Artigo 26º

Créditos

1. Podem beneficiar do crédito concedido pelo FADM:

- a) Os Municípios;
- b) As Associações de Municípios, nacionais ou regionais, reconhecidas legalmente;
- c) As Empresas Públicas Municipais ou Intermunicipais;
- d) Os Institutos Públicos Municipais;
- e) Os Serviços e Fundos Autónomos Municipais ou Intermunicipais.

2. O crédito a conceder às instituições e serviços referidos nas alíneas c) a e) para financiar projectos é feito, conforme couber, através dos respectivos municípios ou associações de municípios.

Artigo 27º

Financiamentos de projectos

Os municípios, suas associações e as organizações da sociedade civil, estas convencionadas nos termos da lei, podem beneficiar do financiamento de projectos, a título não reembolsável, nas condições previstas no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 28º

Assinatura de contrato

1. A disponibilização do crédito ou financiamento tem lugar a partir da data da assinatura do correspondente contrato, nas condições e formas acordadas.

2. O contrato de empréstimo reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública, funcionando como notário privativo o funcionário da Direcção-Geral do Tesouro que for indicado pelo Director-Geral.

3. Os contratos de concessão de crédito e financiamentos são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência e impedimentos, pelo seu substituto.

Artigo 29º

Regime financeiro

1. A actividade financeira do FADM processa-se em conformidade com as normas da Contabilidade Pública.

2. O FADM está sujeito ao controlo interno exercido pela Inspeção-Geral de Finanças e ao controlo financeiro externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

3. O FADM deve apresentar, designadamente, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete mensal.

CAPÍTULO IV

Direcção do Governo

Artigo 30º

Poderes

1. No exercício dos poderes de direcção, compete especialmente ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças:

- a) Definir a orientação das actividades a desenvolver pelo FADM;
- b) Solicitar e obter as informações e documentos julgados necessários;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento do FADM, sempre que tal se mostrar necessário;
- d) Exercer os demais poderes que lhe são atribuídos por lei.

2. Estão ainda sujeitos à homologação da entidade que exerce os poderes de direcção:

- a) Os programas de actividades anual e plurianuais;
- b) O orçamento anual;
- e) Os regulamentos internos.

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*.

Resolução nº 26/2005**De 18 de Julho**

De entre os objectivos que nortearam a criação do Serviço de Apoio Social das Forças Armadas criado através do Decreto-lei nº39/89 de 3 de Junho, que Cria o Serviço de Apoio Social das FARP e aprova os respectivos Estatutos, foi proporcionar alguns benefícios sociais, nomeadamente construção de habitações sociais para militares e trabalhadores civis das Forças Armadas.

Apesar dos poucos recursos foi possível implementar um programa de construção, na década de 80, de fogos para residência dos oficiais e sargentos das Forças Armadas, mediante pagamento de uma renda social mensal destinada a manutenção e conservação das ditas moradias.

Entretanto, os serviços do Fundo Social vêm funcionando em espaços arrendados, porque não foi possível mobilizar recursos para a construção da sua sede.

Tendo em conta a evolução do mercado imobiliário e o papel de promotor reservado ao Estado;

Pretendendo reduzir o parque habitacional, apenas, às casas de função e residências oficiais para uma gestão mais criteriosa e racional dos recursos patrimoniais e financeiros, foi decidido proceder a sua alienação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais;

No uso da faculdade conferida pelo nº2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º**Alienação directa**

1. É autorizada a alienação directa das moradias do Estado e afectas às Forças Armadas situadas nos bairros de Terra Branca, Várzea da Companhia e Bairro Craveiro Lopes, Concelho da Praia, constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, aos actuais utentes que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Habitem efectivamente as moradias e tenham renda regularizada com relação a todo o tempo de ocupação;
- b) Não possuam habitação própria, construída ou em construção, na área do referido concelho;
- c) Não tenham recebido das instituições de crédito empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria;
- d) Residam efectivamente no concelho.

2. A faculdade conferida pelo número anterior é exercida mediante apresentação dos comprovativos relativos ao preenchimento das condições deles constantes, emitidos pelas entidades competentes, devendo a prova de liquidação das rendas ser feita mediante declaração passada pelos

serviços e organismos responsáveis pela gestão das moradias atestando a regularização dos pagamentos, com a indicação da forma de pagamento utilizada e os comprovativos.

Artigo 2º**Preço**

O preço base de licitação é determinado ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 54º da Portaria nº 61/98 de 2 de Novembro, que Regulamenta o processo dos bens móveis, semoventes e imóveis que integram o património do Estado, sobre a alienação dos bens do Estado pelo qual é efectuada a alienação.

Artigo 3º**Receitas**

As receitas arrecadadas revertem a favor do serviço social para a construção da sede do Serviço Social.

Artigo 4º**Entrada em Vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO**Mapa da Relação dos fogos destinados à alienação -
Concelho da Praia**

nº de ordem	nº da matriz	nº de registo predial	localização	referência das moradias
	bloco A - 7666	21302	Terra Branca	
				rés-do-chão
1				habitação nº 1
2				habitação nº 2
				1º Andar
3				habitação nº 3
				2º andar
4				habitação nº 5
5				habitação nº 6
	bloco B - 7665	21220	Terra Branca	
				rés-do-chão
6				habitação nº 1
7				habitação nº 2
				1º Andar
8				habitação nº 3
9				habitação nº 4
				2º andar
10				habitação nº 5
11				habitação nº 6

	7664	21218	Várzea da Companhia	
				rés-do-chão
12				habitação nº 1
13				habitação nº 2
14				habitação nº 3
15				habitação nº 4
16				habitação nº 5
17				habitação nº 6
				1º Andar
18				habitação nº 7
19				habitação nº 8
20				habitação nº 10
21				habitação nº 11
	7951	21219	Achadinha -Baixo	
22				habitação nº 1
23				habitação nº 2
24				habitação nº 3

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 27/2005

De 18 de Julho

Considerando:

1. A necessidade urgente de criação dos mecanismos financeiros necessários ao pagamento das indemnizações no âmbito das expropriações dos terrenos situados dentro das zonas de desenvolvimento turístico integral;

2. O alcance e a importância das medidas julgadas necessárias para efectivar o processo de expropriação dos terrenos situados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e que estão transitoriamente sob a administração e gestão da Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos;

3. A necessidade de se encontrar uma solução urgente e que dê resposta, de forma eficaz e célere ao princípio estabelecido nº 2 do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro, que atribui às sociedades de desenvolvimento turístico a criar por Decreto-Lei, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) em todo o País.

4. A necessidade de imprimir uma maior flexibilidade e funcionalidade ao mecanismo financeiro de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas Especiais, convém que este funcione na dependência directa do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

5. Que o referido mecanismo financeiro que se ocupará tão somente do pagamento das indemnizações arbitradas em processo próprio, não deverá ter a natureza de um

fundo autónomo, mas de uma conta especial, ou seja, deverá ser um mero mecanismo permanente de gestão rápida que permita fazer face ao pagamento de justas indemnizações aos proprietários dos terrenos expropriados, logo que receber indicações nesse sentido da Direcção-Geral do Património do Estado.

Assim,

Nos termos do nº 1, artigo 6º da Lei nº 96/V/99 de 22 de Março, que Estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Criação da Conta Especial

1. É criada junto do Tesouro do Estado, a Conta Especial de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas Especiais (Conta Especial), gerida pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade e pelo Director Geral do Desenvolvimento Turístico.

2. A gestão da Conta especial é feita de acordo com os princípios e as normas da contabilidade pública e nos termos do Decreto-lei nº 29/98 de 3 Agosto.

Artigo 2º

Receitas

1. Constituem receitas da Conta Especial:

- 40% do produto da venda dos terrenos das zonas turísticas especiais e da constituição de outros direitos reais sobre os mesmos, nos termos do nº 3 do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro;
- Dotação especialmente consignada para o efeito no Orçamento do Estado;
- Eventuais saldos disponíveis no fim de cada ano económico;
- Subsídios ou dotações extraordinárias de qualquer origem, desde que destinadas ao fim indicado no nº 1 do artigo seguinte.

2. As receitas são depositadas na Conta Especial aberta junto do Tesouro do Estado.

Artigo 3º

Despesas a suportar

1. Pela Conta Especial são suportadas apenas as despesas decorrentes de pagamento de indemnizações aos proprietários dos terrenos expropriados situados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, e que estão transitoriamente sob a administração e gestão da Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos.

2. As despesas, sem sujeição ao regime duodecimal são autorizados pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, podendo delegar.

3. As despesas são realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, e pagas sempre através de cheques nominativos cruzados.

Artigo 4º

Movimentação

1. A conta especial é movimentada, a débito e a crédito, conjuntamente pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade e pelo Director-Geral do Desenvolvimento Turístico, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1.º da presente resolução.

2. O pagamento das indemnizações está sujeita ao parecer vinculativo prévio da Direcção-Geral do Património do Estado.

Artigo 5º

Saldos anuais

Os saldos que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 6º

Prestações de Contas e Fiscalização

A Conta Especial está sujeita à prestação de contas e a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, ao qual a Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico envia processos de conta até 31 de Maio de cada ano.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em de 2005.

José Maria Pereira Neves,

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 28/2005

De 18 de Julho

Considerando a necessidade de dotar os Aeroportos de Cabo Verde de boas condições de tráfego;

Considerando ainda a necessidade da ASA, S.A. proceder à aquisição de meios de combate a incêndio, busca e salvamento, no quadro dos investimentos prioritários visando a abertura e operacinalização do Novo Aeroporto da Praia (ADP) ao tráfego comercial internacional.

Considerando que para a concretização da operação é necessária uma garantia bancária, no montante de 198.330.443\$00 (Cento e noventa e oito milhões trezentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e três escudos), a prestar ao Banco Comercial do Atlântico e ao Banco Interatlântico (B.I.A), a favor da ASA, S.A;

Tendo em conta, por sua vez, a pretensão do B.C.A. e do B.I.A na apresentação de uma contra-garantia;

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avals do Estado;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Autorização do aval

É autorizada a concessão do aval do Estado, ao empréstimo, no montante de 198.330.443\$00 (Cento e noventa e oito milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e três escudos), que a A.S.A., S.A. vai contrair junto do Banco Comercial do Atlântico e do Banco Interatlântico.

Artigo 2º

Prestação do aval

Compete ao Director Geral do Tesouro praticar os actos necessários à execução desta resolução, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 29/2005

De 18 de Julho

Considerando a necessidade de dotar os portos de Cabo Verde de boas condições de tráfego de mercadorias;

Considerando, ainda, a necessidade de a ENAPOR, S.A. proceder à construção de rampas de acesso a embarcações com sistema de carga e descarga *roll on roll off*, nos principais portos do país;

Considerando que para a construção dessas rampas de acesso é necessária uma garantia bancária, no montante de 75.000.000\$00 (setenta e cinco milhões de escudos), a prestar ao Banco Interatlântico, a favor da ENAPOR, S.A;

Tendo em conta, por sua vez, a pretensão do Banco Interatlântico na apresentação de uma contra-garantia;

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Autorização do aval

É autorizada a concessão do aval do Estado, ao empréstimo, no montante de 75.000.000\$00 (Setenta e cinco milhões de escudos), que a ENAPOR, S.A. vai contrair junto do Banco Interatlântico.

Artigo 2º

Prestação do aval

Compete ao Director Geral do Tesouro praticar os actos necessários à execução desta resolução, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 43/2005

de 18 de Julho

O Decreto-Lei nº 33/2005, de 30 de Maio, aprovou as taxas pela prestação de serviços pela Agência de Aviação Civil, enquanto entidade responsável pela supervisão, regulação, regulamentação e inspecção de todo o sector da aeronáutica civil;

Dispõe aquele diploma que o valor das taxas por ela aprovadas é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes;

Assim, considerando que as taxas aeronáuticas devem reflectir o valor dos serviços de que são contrapartida;

Ao abrigo do nº2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 33/2005, de 30 de Maio;

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-Estruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Valor das taxas

1. Pelos serviços prestados pela Agência de Aviação Civil são devidas as seguintes taxas:

a) Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto privado:

I) Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 5.500\$00 por cada exame de cada matéria.

II) Exame prático para emissão de licença ou qualificação: 20.000\$00 por exame.

b) Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto comercial:

I) Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 5.500\$00 por cada exame de cada matéria.

II) Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 35.000\$00 por exame.

c) Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto de linha aérea:

I) Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 5.500\$00 por cada exame de cada matéria.

II) Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 40.000\$00 por exame

d) Exames teóricos e práticos para emissão de licença ou certificado e ou qualificação para Pessoal Navegante de Cabine:

I) Exame teórico para emissão de licença: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria.

II) Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame.

e) Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para Controladores de Tráfego Aéreo:

I) Exame teórico para emissão de licença: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria.

II) Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame.

f) Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificações de Despachantes de Voo:

I) Exame teórico para emissão de licença e ou qualificações: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria.

II) Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame.

g) Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para Técnicos de Manutenção de Aeronaves:

I) Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria.

II) Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame.

h) Revisão de provas escritas por cada exame: 50% da taxa respectiva;

i) Emissão e validação, averbamento e revalidação de qualificações para licenças de pilotos:

I) Emissão de licença: 9.000\$00

II) Validação de licença: 7.000\$00

- III) Averbamento de qualificação: 5.000\$00
- IV) Revalidação de qualificação: 3.000\$00
- j) Emissão, validação de licenças ou certificados; averbamento e revalidação de qualificações de Pessoal Navegante de Cabine:
 - I) Emissão de licença ou certificado: 7.000\$00
 - II) Validação de licença ou certificado: 5.000\$00
 - III) Averbamento de qualificação: 3.000\$00
 - IV) Revalidação de qualificação: 2.000\$00
- k) Emissão e validação de licenças; averbamento de qualificações de Controlador de Tráfego Aéreo:
 - I) Emissão de licença: 9.000\$00
 - II) Validação de licença: 7.000\$00
 - III) Averbamento de qualificação: 5.000\$00
 - IV) Revalidação de qualificação: 3.000\$00
- l) Emissão e validação de licenças; averbamento de qualificações de Despachante de Voo:
 - I) Emissão de licença: 9.000\$00
 - II) Validação de licença: 7.000\$00
 - III) Averbamento de qualificação: 5.000\$00
 - IV) Revalidação de qualificação: 3.000\$00
- m) Emissão e validação de licenças; averbamento de qualificações de Técnico de Manutenção de Aeronaves:
 - I) Emissão de licença: 9.000\$00
 - II) Validação de licença: 7.000\$00
 - III) Averbamento de qualificação: 5.000\$00
 - IV) Renovação da qualificação: 3.000\$00
- n) Emissão de Certificado médico:
 - I) Classe I Inicial: 15.000\$00
 - II) Classe I Revisão: 10.000\$00
 - III) Classe II Inicial: 10.000\$00
 - IV) Classe II Revisão: 7.500\$00
 - V) Classe III Inicial: 7.500\$00
 - VI) Classe III Revisão: 7.500\$00
- o) Realização de Exames médicos:
 - I) Classe I Inicial: 22.000\$00
 - II) Classe I Revisão: 11.000\$00
 - III) Classe II Inicial: 11.000\$00
- IV) Classe II Revisão: 8.500\$00
- V) Classe III Inicial: 10.000\$00
- VI) Classe III Revisão: 6.000\$00
- p) Emissão de segunda via de licença ou certificado: A mesma taxa exigida para a emissão da licença ou certificado respectivo.
- q) Emissão, renovação e emenda ou modificação do Certificado do Operador Aéreo.
 - I) Emissão, renovação de Certificado do Operador Aéreo:
 - (1) Para operadores com aeronaves de menos de 5.700 kg de peso máximo à decolagem: 100.000\$00.
 - (2) Para operadores com aeronaves de 5.700 kg até 20.000 kg de peso máximo à decolagem: 250.000\$00.
 - (3) Para operadores com aeronaves de mais de 20.000 kg de peso máximo à decolagem: 700.000\$00.
 - II) Emenda ou modificação do Certificado do Operador Aéreo:
 - (1) Para operadores com aeronaves de menos de 5.700 kg de peso máximo à decolagem: 75.000\$00.
 - (2) Para companhias com aeronaves de 5.700 kg até 20.000 kg de peso máximo à decolagem: 175.000\$00.
 - (3) Para companhias com aeronaves de peso máximo à decolagem superior a 20.000 kg: 400.000\$00.
- r) Emissão, renovação e emenda ou modificação de certificado de organização de manutenção aprovada:
 - I) Emissão de certificado de organização de manutenção aprovada:
 - (1) Para aeronaves de menos de 5.700 kg de peso máximo à decolagem: 100.000\$00.
 - (2) Para aeronaves de 5.700 kg até 20.000 kg de peso máximo à decolagem: 200.000\$00.
 - (3) Para aeronaves de mais de 20.000 kg de peso máximo à decolagem: 300.000\$00.
 - II) Renovação ou emenda ou modificação de certificado de organização de manutenção aprovada:
 - (1) Para aeronaves de menos de 5.700 kg de peso máximo à decolagem: 75.000\$00.
 - (2) Para aeronaves de 5.700 kg até 20.000 kg de peso máximo à decolagem: 100.000\$00.

- (3) Para aeronaves de mais de 20.000 kg de peso máximo à descolagem: 200.000\$00.
- s) Emissão e renovação ou emenda de certificado de organização de treino de aviação:
- I) Emissão de certificado de organização de treino de aviação: 75.000\$00.
- II) Renovação ou emenda de certificado de organização de treino de aviação: 75.000\$00
- t) Emissão, renovação e emenda ou modificação do certificado de operações de aeródromos:
- I) Emissão do certificado de operações de aeródromos: 700.000\$00.
- II) Renovação e Emenda ou modificação do certificado de operações de aeródromos: 400.000\$00.
- u) Emissão, renovação e emenda ou modificação de certificado de Serviços de Navegação Aérea:
- I) Emissão de certificado de serviço de navegação aérea: 700.000\$00.
- II) Renovação e emenda ou modificação de certificado de serviço de navegação aérea: 400.000\$00.
- v) Aprovação e ou aceitação de Manuais e de Documentos e prestação de outros serviços não especificados: 5.440\$00 por homem/hora.
- w) Cópia de documentos por cada página: 10\$00.
- x) Emissão de certificado de ruído: 10.000\$00 por cada aeronave
- y) Emissão de diários de navegação e cadernetas de voo:
- I) Diário de navegação: 7.000\$00.
- II) Caderneta de voo de tripulantes: 5.000\$00.
- z) Emissão de cadernetas de célula, motor, hélice e rotor: 8.000\$00.
- aa) Emissão de licença de estação de radiocomunicações de bordo: 10.000\$00.
- bb) Aprovação de contratos de utilização de aeronaves (locação, fretamento e intercâmbio de aeronaves), de código compartilhado, pool ou qualquer outro tipo de arranjo similar entre operadores aéreos:
- I) Aprovação de contratos de locação: 1/200 do valor da locação com os seguintes limites:
- Limite mínimo, por unidade: 100.000\$00.
- Limite máximo, por unidade: 200.000\$00.
- II) Aprovação de contratos de código compartilhado, pool ou qualquer outro tipo de arranjos similares: 50.000\$00.
- cc) Emissão de uma autorização especial de voo:
- I) Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior a 5,700 Kgs: 15.000\$00.
- II) Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior a 20,000 Kgs: 20.000\$00.
- III) Aeronaves de peso máximo à descolagem superior a 20,000 Kgs: 30.000\$00.
- dd) Emissão, renovação ou validação de certificado de navegabilidade e emissão do certificado de navegabilidade para exportação de aeronaves:
- I) Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior 5.700 Kgs: 30.000\$00 .
- II) Aeronaves de peso máximo à descolagem de 5.700 Kgs a 20.000 Kgs: 55.000\$00.
- III) Aeronaves de peso máximo à descolagem de 20.000 Kgs a 50.000 Kgs: 75.000\$00.
- IV) Aeronaves de peso máximo de descolagem superior a 50.000 Kgs: 110.000\$00.
- ee) Aprovação ou aceitação de reparações ou modificações nas aeronaves aplicam-se as taxas calculadas em conformidade com alínea v)
- ff) Aceitação de certificado tipo de aeronave, motor ou hélice:
- I) Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior a 5.700 Kgs: 100.000\$00.
- II) Aeronaves de peso máximo à descolagem de 5.700KG a 20000 Kgs: 150.000\$00.
- III) Aeronaves de peso máximo à descolagem superior a 20.000 Kgs: 250.000\$00.
- IV) Motores: 80.000\$00.
- V) Hélices: 40.000\$00.
- gg) Emissão de autorizações especiais relacionadas com a operação Minimum Navigation Performance Specifications (MNPS), Required Navigational Performance (RNAV), Categorias II/III, Reduced Vertical Separation Mínima (RVSM), etc.): 180.000\$00 por cada autorização e aeronave.
- hh) Aprovação e renovação de aprovação de simuladores de voo e dispositivos de treino:
- I) Aprovação de simuladores de voo: 250.000\$00.
- II) Renovação da aprovação de simuladores de voo: 50% da taxa da alínea anterior
- III) Aprovação de dispositivos de treino: 125.00\$00.
- IV) Renovação da aprovação de dispositivos de treino: cinquenta por cento da taxa da alínea anterior.
- ii) Aceitação de instrutores de voo de operadores aéreos: 30.000\$00.

jj) Apreciação de pedidos de isenção ou derrogação:
12.500\$00.

kk) Emissão e renovação do Certificado de Tripulante:

I) Emissão do Certificado de Tripulante 3.500\$00.

II) Renovação do Certificado de Tripulante
2.500\$00.

ll) Emissão de certificado de registo de aeronaves:

I) Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior
a 5.700 kg: 15.000\$00.

II) Aeronaves de peso máximo à descolagem de
5.700 kg a 20.000 kg: 20.000\$00.

III) Aeronaves de peso máximo à descolagem
superior a 20000 kg: 25.000\$00.

mm) Emissão do certificado de abate ao Registo
Aeronáutico Nacional:

I) Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior
a 5.700 kg: 10.000\$00.

II) Aeronaves de peso máximo à descolagem de
5.700 kg a 20.000 kg: 15.000\$00.

III) Aeronaves de peso máximo à descolagem
superior a 20.000 kg: 20.000\$00.

nn) Registo e cancelamento do registo de hipotecas:

I) Registo: 1/100.000 do valor da Hipoteca, com os
seguintes limites:

Limite mínimo, por unidade: 25.000\$00.

Limite máximo, por unidade: 250.000\$00.

II) Cancelamento do registo: 1/200.000 do valor da
Hipoteca, com os seguintes limites:

Limite mínimo, por unidade: 25.000\$00.

Limite máximo, por unidade: 100.000\$00.

oo) Registo de actos, contratos que importem
reconhecimento, constituição, aquisição,
confirmação, divisão, transmissão do direito de
propriedade sobre aeronaves ou seus motores:
10.000\$00.

pp) Registo de contratos de utilização de aeronaves
(locação, fretamento e intercâmbio de
aeronaves), de código compartilhado, pools ou
qualquer outro tipo de arranjo similar entre
companhias aéreas: 10.000\$00.

Artigo 2º

Taxa adicional por não comparência

No caso de exames ou verificações, a reprovação por falta de comparência do candidato, para efeitos de taxas, corresponde a um serviço efectuado, salvo se for apresentada justificação válida no período de três dias úteis

após a data em que teria efectuado a prova, devendo o candidato pagar, nesse caso, um adicional de 25% das taxas respectivas, desde que o exame ou verificação seja efectuado num prazo de 90 dias contados a partir da data em que apresentou a justificação.

Artigo 3º

Alívio de taxa

No acto de emissão de licença não é devido o pagamento de taxa pelo averbamento de uma qualificação.

Artigo 4º

Reembolso de taxas

Não haverá lugar a reembolso das importâncias já pagas no caso da falta de competência do candidato a exames, inspecções médicas ou a actos de licenciamento.

Artigo 5º

Taxa de urgência

Os serviços para os quais tenha sido estabelecido um prazo para o seu processamento poderão ser completados em metade do tempo estabelecido mediante o pagamento de uma taxa de urgência calculada em duas vezes a taxa normal requerida.

Artigo 6º

Isenção de taxas

Fica isento do pagamento das taxas previstas no artigo 1º o pessoal afecto à Agência de Aviação Civil que necessita de licença e qualificações apropriadas para o exercício das funções que lhe são cometidas no âmbito das suas atribuições.

Artigo 7º

Cobrança de taxas

1. As taxas previstas no presente diploma não compreendem os encargos relativos às deslocações, alojamento e estadia dos inspectores affectos à prestação do serviço solicitado.

2. Os encargos com a deslocação, alojamento e estadia referidos no número anterior são cobrados antecipadamente aos interessados, com base na estimativa do custo, sendo os eventuais acertos efectuados a posteriori.

3. Salvo o disposto na alínea anterior, as taxas discriminadas no presente diploma serão liquidadas no acto da requisição do serviço.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado, das Infra-estruturas e Transportes, aos 30 de Junho de 2005. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2.2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtel.com.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

AVULSO por cada página

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 280\$00